



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0124495-23.2016.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
SUSCITANTE : Juízo da 7.^a Vara da Comarca de Sousa
SUSCITADO : Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa
AUTOR : Marcilon Bezerra Ferreira
ADVOGADO : Gustavo Rodrigo Maciel da Conceição, OAB-PB 19.297-A
RÉU : Bradesco AutoRe Cia de Seguro.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA EX OFFICIO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PERANTE O JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. CONFLITO SUSCITADO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DO ENUNCIADO N.º 33 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

– O enunciado n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça não deixa margem para dúvidas ao proclamar que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.40.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 7.^a Vara da Comarca de Sousa em face do Juízo de Direito de 4.^a Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT.

A supracitada Ação foi distribuída para 4.^a Vara Cível da Capital, no entanto, ao receber a demanda, o magistrado declinou da competência por entender que o Autor não residia em João Pessoa, bem como o acidente não ocorreu nesta Cidade, remetendo o feito para a Comarca de Sousa.

Ao receber a demanda, o Juízo da 7.^a Vara da Comarca de Sousa argumentou se tratar de competência relativa, devendo a parte contrária arguí-la por meio de instrumento processual adequado. Sendo assim, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Instado da se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do conflito, fls. 33/35.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT foi interposta e distribuída para 4.^a Vara Cível da Capital. Ao receber a demanda, o magistrado entendeu que o Autor não reside em João Pessoa e o acidente automobilístico não ocorreu nesta Cidade, declinando da competência para Cidade de Sousa.

O Juízo da 7.^a Vara da Comarca de Sousa recebeu a demanda e proferiu Decisão, suscitando o presente conflito negativo de competência sob a alegação de se tratar de competência relativa, não podendo ser reconhecida de ofício.

Pois bem. Assiste razão o Juízo suscitante.

Ora, se a competência não é absoluta, relacionando-se ao local (território) onde deve ser proposta a demanda, somente ao Réu é dada a legitimidade para arguir a referida incompetência por meio de Exceção.

Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se *ex officio* sobre ela. Agindo de ofício, o juiz invadirá a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência.

No mesmo sentido, é a Súmula nº 33 do STJ: "***A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício***".

Jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA DO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu. - A competência das varas distritais é relativa, posto ser fixada com base no critério territorial. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017234120158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-04-2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA EX OFFICIO - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO RÉU - CONHECIMENTO DO CONFLITO - competência do juízo SUSCITADO. - "Súmula 33 STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042510220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 25-10-2016)

Feitas estas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Capital para processamento e julgamento do feito.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator